SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578453 - SP (2024/0067546-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	:	BARBARA DE CASTRO SEDA ABRAS - MG139369
		THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413
AGRAVADO	:	FUEDE ABDALA
ADVOGADA	:	DAISY LINS LOURENÇO - SP317502
INTERES.	:	JOSE APPARECIDO FERREIRA
INTERES.	:	ADOLF GORDIN
ADVOGADA	:	DIVA CARVALHO DE AQUINO - SP033419
INTERES.	:	LUIZ CARLOS TEIXEIRA
INTERES.	:	OLANDO EXPEDITO CANTON
INTERES.	:	ROBERTO HOLLNAGEL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MIGUEL - SP026708
INTERES.	:	VIVIAN FIPPS
INTERES.	:	RUDOLF MANFRED HOFMANN

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO SEM PODERES DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pela parte agravante contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a responsabilização civil de litisconsorte passivo, por ser sócio minoritário, sem poderes de administração, em ação proposta em regresso.

2. A sentença julgou procedente o pedido em face de três litisconsortes passivos, promovendo condenação solidária, e extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto a outros cinco, por perda superveniente do interesse de agir; o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença, rejeitando preliminares e reconhecendo, entre outros pontos, a possibilidade de cobrança solidária sem litisconsórcio necessário e a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Os embargos de declaração opostos por um litisconsorte foram rejeitados e os opostos pela autora foram acolhidos parcialmente.

Documento eletrônico VDA60075447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 8577772f-4ca6-4e60-b25f-c2afcaf41c05

3. Na instância especial, as teses recursais de negativa de prestação jurisdicional, prescrição e sub-rogação legal foram desacolhidas monocraticamente. Deu-se provimento ao recurso especial quanto ao art. 50 do Código Civil, afastando a responsabilidade do sócio minoritário. Embargos de declaração subsequentes foram rejeitados. O agravo interno ora julgado busca a reforma desse *decisum* no ponto relativo à desconsideração, para mantê-la.

4. A questão em discussão consiste em definir se, à luz do art. 50 do Código Civil, é juridicamente possível responsabilizar, em ação regressiva, de forma automática, sócio minoritário sem poderes de gestão, sem a demonstração de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), bastando a inexistência de bens penhoráveis, o encerramento irregular da sociedade ou o redirecionamento de execução autorizado na Justiça do Trabalho.

5. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional (teoria maior) e exige demonstração inequívoca de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, não se admitindo a sua aplicação a partir da mera insolvência ou do encerramento irregular da sociedade.

6. A responsabilização civil secundária decorrente da desconsideração não pode atingir automaticamente o sócio minoritário desprovido de poderes de administração, sem comprovação de participação em atos ilícitos, de gestão ou em fraude. A mera inexistência de bens penhoráveis e/ou o encerramento irregular das atividades empresariais não autorizam, por si sós, a aplicação da *disregard doctrine*, exigindo-se prova robusta do abuso.

7. Conforme entendimento recentemente uniformizado por esta Corte: "*nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária*" (REsp n. 1.873.187/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 1/6/2026).

8. Desacolhe-se o agravo interno ao sustentar inovação recursal e ausência de prequestionamento: a tese jurídica de violação ao art. 50 do Código Civil foi deduzida ainda no Tribunal de origem, inclusive em embargos de declaração, e compete a este Tribunal, uma vez conhecido o recurso especial, aplicar o direito à espécie, levando em conta as circunstâncias fáticas registradas nos autos, nos termos da Súmula n. 456 do STF.

9. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, por inexistirem elementos que a justifiquem; e é incabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60075447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 8577772f-4ca6-4e60-b25f-c2afcaf41c05

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 8577772f-4ca6-4e60-b25f-c2afcaf41c05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578453 - SP (2024/0067546-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	:	BARBARA DE CASTRO SEDA ABRAS - MG139369
		THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413
AGRAVADO	:	FUEDE ABDALA
ADVOGADA	:	DAISY LINS LOURENÇO - SP317502
INTERES.	:	JOSE APPARECIDO FERREIRA
INTERES.	:	ADOLF GORDIN
ADVOGADA	:	DIVA CARVALHO DE AQUINO - SP033419
INTERES.	:	LUIZ CARLOS TEIXEIRA
INTERES.	:	OLANDO EXPEDITO CANTON
INTERES.	:	ROBERTO HOLLNAGEL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MIGUEL - SP026708
INTERES.	:	VIVIAN FIPPS
INTERES.	:	RUDOLF MANFRED HOFMANN

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO SEM PODERES DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pela parte agravante contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a responsabilização civil de litisconsorte passivo, por ser sócio minoritário, sem poderes de administração, em ação proposta em regresso.

2. A sentença julgou procedente o pedido em face de três litisconsortes passivos, promovendo condenação solidária, e extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto a outros cinco, por perda superveniente do interesse de agir; o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença, rejeitando preliminares e reconhecendo, entre outros pontos, a possibilidade de cobrança solidária sem litisconsórcio necessário e a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Os embargos de declaração opostos por um litisconsorte foram rejeitados e os opostos pela autora foram acolhidos parcialmente.

Documento eletrônico VDA59680802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:16
Código de Controle do Documento: 3bb30915-a9f7-40af-820a-d418f466d1bf

3. Na instância especial, as teses recursais de negativa de prestação jurisdicional, prescrição e sub-rogação legal foram desacolhidas monocraticamente. Deu-se provimento ao recurso especial quanto ao art. 50 do Código Civil, afastando a responsabilidade do sócio minoritário. Embargos de declaração subsequentes foram rejeitados. O agravo interno ora julgado busca a reforma desse *decisum* no ponto relativo à desconsideração, para mantê-la.

4. A questão em discussão consiste em definir se, à luz do art. 50 do Código Civil, é juridicamente possível responsabilizar, em ação regressiva, de forma automática, sócio minoritário sem poderes de gestão, sem a demonstração de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), bastando a inexistência de bens penhoráveis, o encerramento irregular da sociedade ou o redirecionamento de execução autorizado na Justiça do Trabalho.

5. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional (teoria maior) e exige demonstração inequívoca de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, não se admitindo a sua aplicação a partir da mera insolvência ou do encerramento irregular da sociedade.

6. A responsabilização civil secundária decorrente da desconsideração não pode atingir automaticamente o sócio minoritário desprovido de poderes de administração, sem comprovação de participação em atos ilícitos, de gestão ou em fraude. A mera inexistência de bens penhoráveis e/ou o encerramento irregular das atividades empresariais não autorizam, por si sós, a aplicação da *disregard doctrine*, exigindo-se prova robusta do abuso.

7. Conforme entendimento recentemente uniformizado por esta Corte: "*nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária*" (REsp n. 1.873.187/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 1/6/2026).

8. Desacolhe-se o agravo interno ao sustentar inovação recursal e ausência de prequestionamento: a tese jurídica de violação ao art. 50 do Código Civil foi deduzida ainda no Tribunal de origem, inclusive em embargos de declaração, e compete a este Tribunal, uma vez conhecido o recurso especial, aplicar o direito à espécie, levando em conta as circunstâncias fáticas registradas nos autos, nos termos da Súmula n. 456 do STF.

9. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, por inexistirem elementos que a justifiquem; e é incabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59680802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:16
Código de Controle do Documento: 3bb30915-a9f7-40af-820a-d418f466d1bf

Trata-se de agravo interno interposto pela parte agravada (MRV), acima referida, contra decisão monocrática desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, discorda do parcial provimento, por entender inaplicável o art. 50 do Código Civil no peculiar contexto da ação de regresso; defende a existência de óbices de "inovação recursal" e "*ausência de prequestionamento da tese relativa à condição de sócio minoritário sem poderes de gestão*"; por fim, entende que a decisão provocaria enriquecimento sem causa da parte contrária.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Para melhor compreensão, registre-se que se trata de agravo em recurso especial interposto por FUEDE ABDALA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 710-711):

> EMENTA - APELAÇÃO - REGRESSIVA 'IN REM VERSO' Decreto de procedência em relação a três corréus - Julgamento terminativo para outros cinco requeridos - Oposição de Embargos de Declaração - Rejeição - Pedido de reforma de um dos litigantes passivos - Descabimento A) Afastamento de preliminar - Pronunciamento do juiz natural da causa originária suficientemente fundamentado - Carência de defeito sujeito à decretação de nulidade - Falta de concreto prejuízo adjetivo - Ausência de irregularidade capaz de comprometer a idoneidade do julgamento do mérito - Cumprimento de sua finalidade - Obediência ao princípio da ubiquidade - Desapego ao rigorismo formal - Obtenção de máximo resultado com o mínimo emprego de atividades B) Inaplicabilidade analógica de revelia inversa pelo silêncio de réplica à contestação - Presunção da existência e veracidade dos fatos decorre de força de lei - Natureza relativa - Possibilidade de mitigação - Incidência do princípio do livre convencimento do Poder Judiciário e da persuasão racional - Efeitos que não conduzem absolutamente à procedência da pretensão - Consequência voltada à isenção de produção de prova C) Postulação de obrigação solidária de pagar quantia certa - Título executivo judicial que imputa concorrente responsabilidade dos sócios pela dívida primitiva da sociedade - Decreto de desconsideração da personalidade jurídica em reclamação trabalhista - Litisconsórcio necessário não configurado - Satisfação do crédito pode ser atribuída parcial ou totalmente a um, alguns ou todos devedores - Identificação de faculdade da formação conjunta do polo passivo - Prevalência da individualidade e divisibilidade da relação entre contendores - Bem móvel que guarda separação cômoda - Poder discricionário da autoridade jurisdicional para redução dos sujeitos - Justificável preterição da manifestação das partes - Descaracterização de conteúdo decisório de matéria além do limite objetivo do pedido D) Pleito de terceiro formulado em sub-rogação do direito do reclamante - Prazo de extinção de três anos para o exercício à restituição daquilo que despendeu favoravelmente à empresa e ao quadro social - Critério para o começo da contagem estabelecido pela imutabilidade da coisa julgada que pôs cobro à execução frente à satisfação do crédito laboral do empregado - Início de 2.009 - Vencimento em 2.012 - Propositura da ação em 18 de março

Documento eletrônico VDA59680802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:16
Código de Controle do Documento: 3bb30915-a9f7-40af-820a-d418f466d1bf

de 2.010 - Inexistência de prescrição - Carência de requisitos do instituto intercorrente - Presença de ordem de citação aos 25 de março de 2.010 - Comparecimento espontâneo à relação jurídica processual em 24 de fevereiro de 2.017 - Frustração precoce de cinco diligências para o chamamento - Configuração de justa causa - Obstáculos independentes à vontade do interessado para a localização do corréu - Eficácia retroativa da interrupção da contagem do tempo à propositura da ação com o suprimento do ato substitutivo E) Privação de interferência da fraude à execução perpetrada por Roberto Hollnagel - Negócio ineficaz apenas em relação ao exequente - Preservação do dever pecuniário da pessoa jurídica e dos entes naturais que a compõem - Nenhum dos devedores responderam com próprio patrimônio pela dívida comum - Motivo legítimo para a redução do seu capital social e individual - Preocupação vitanda ao enriquecimento ilícito F) Sentença mantida - Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos por FUEDE ABDALA foram rejeitados (e-STJ, fls. 777-786), e os embargos de declaração opostos por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. foram acolhidos (e-STJ, fls. 790-804).

Em seu recurso especial, o recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

I) Arts. 489, § 1º, incisos I, II, IV e V, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e omissão, uma vez que o acórdão não teria enfrentado teses relevantes deduzidas, limitando-se a reproduções normativas e precedentes sem correlação específica com o caso, apesar de embargos de declaração.

II) Art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, e art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, pois a demanda estaria prescrita em cinco anos e a interrupção da prescrição não se teria operado de modo a afastar o lapso transcorrido entre o evento de 2009 e a primeira manifestação válida em 2017, de modo que a aplicação do prazo trienal do § 3º, IV seria indevida.

III) Arts. 305, 346, 349 e 350 do Código Civil, pois a sub-rogação legal teria sido aplicada de forma equivocada: a autora seria terceira não interessada e, ainda que houvesse pagamento para evitar a expropriação do imóvel, não se teriam transferido integralmente os direitos do credor trabalhista contra todos os sócios, limitando-se eventual reembolso ao que foi pago e às corretas hipóteses legais.

IV) Art. 50 do Código Civil, pois a desconsideração da personalidade jurídica teria sido estendida indevidamente ao sócio minoritário, sem poderes de administração, sem demonstração de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, contrariando a orientação segundo a qual sócios administradores ou que contribuíram para o abuso é que poderiam ser atingidos.

Foram certificadas a fluência do prazo para resposta, sem a apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 851).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

Esta Relatoria, conhecendo do agravo, deu parcial provimento ao recurso especial. Inconformada, a agravada interpôs o agravo interno em exame. Acolhidas as contrarrazões, passa-se a decidir.

Documento eletrônico VDA59680802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:16
Código de Controle do Documento: 3bb30915-a9f7-40af-820a-d418f466d1bf

É o relatório.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora MRV Engenharia e Participações S.A. alegou que, em reclamação trabalhista contra O Restaurante Villa D'Este Ltda., houve penhora de imóvel que adquirira da ex-esposa de um dos sócios, sob reconhecimento de fraude à execução na Justiça do Trabalho; após a rejeição de seus embargos de terceiro, realizou o pagamento do crédito trabalhista e de contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social para evitar a expropriação do bem e propôs ação regressiva *in rem verso,* para se ressarcir dos valores despendidos, em face dos sócios da empresa.

A sentença julgou procedente o pedido contra Roberto Hollnagel, José Aparecido Ferreira e Fuede Abdala, condenando-os solidariamente ao pagamento de R$ 334.447,06, corrigidos desde o desembolso e com juros de mora a partir da citação; fixaram-se honorários em 10% sobre a condenação, com observância da gratuidade quando cabível; e extinguiu-se, sem resolução do mérito, a ação quanto a Rudolf Manfred Hoffmann, Adolf Gordin, Viviann Fipps, Orlando Expedito Canton e Luiz Carlos Teixeira, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI), sem imposição de sucumbência pela ausência de citação (e-STJ, fls. 607-610).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação de Fuede Abdala, afastando nulidade por falta de fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 489, § 1°, do CPC), rejeitando a tese de "revelia inversa", reconhecendo a possibilidade de cobrança solidária sem litisconsórcio necessário (art. 275, do CC), e mantendo a prescrição trienal aplicável ao ressarcimento por enriquecimento sem causa (art. 206, § 3°, IV, do CC), com interrupção retroativa e inexistência de prescrição intercorrente, além de afirmar que a fraude à execução não elimina o dever de ressarcimento; ao final, manteve integralmente a sentença (e-STJ, fls. 709-742).

A decisão monocrática desacolheu o recurso especial quanto à negativa de prestação jurisdicional, à prescrição e à sub-rogação legal, mas deu-lhe provimento quanto ao art. 50 do CC. Assim, o objeto do agravo interno restringe-se aos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste aspecto, apesar da insistência em agravo interno, a aplicabilidade dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, inclusive considerado o peculiar contexto de ação de regresso que foi promovida na origem, é matéria já examinada em duas oportunidades por esta Relatoria.

Na primeira decisão, assim se tratou do tema:

> [...]
> Da responsabilidade do sócio minoritário.
> Contudo, assiste razão ao recorrente no que tange à violação do art. 50 do Código Civil.
> O acórdão recorrido manteve a condenação do recorrente baseando-se na desconsideração da personalidade jurídica decretada na esfera trabalhista, **sem, contudo, analisar sua condição específica de sócio minoritário e a ausência de poderes de administração ou de participação em atos fraudulentos** (e-STJ, fls. 726; 741).
> A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica deve atingir **apenas os sócios que exerceram atos de gestão ou que contribuíram comprovadamente para o**

Documento eletrônico VDA59680802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:16
Código de Controle do Documento: 3bb30915-a9f7-40af-820a-d418f466d1bf

abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. "A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes" (AgInt no REsp 1.812.292/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020).*
> *2. Em regra, a desconsideração da personalidade jurídica alcança somente os sócios administradores e aqueles que comprovadamente contribuíram para a prática dos atos caracterizadores do abuso ou fraude.*
> *3. No caso dos autos, deve ser afastada a responsabilidade do sócio minoritário, sem poderes de administração, porquanto não se extrai do v. Acórdão recorrido quaisquer elementos que corroborem ter o citado sócio contribuído para a prática de atos fraudulentos.*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> *(STJ - AgInt no REsp: 2070566 TO 2023/0156528-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2023, g.n.)*

No mesmo sentido:

> *"CIVIL E SOCIETÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EX-SÓCIO MINORITÁRIO. AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE ATOS FRAUDULENTOS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A desconsideração da personalidade jurídica, em regra, deve atingir somente os sócios administradores ou quem comprovadamente contribuiu para a prática dos atos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica. Precedentes.*
> *2. As obrigações que geram solidariedade entre cedente e cessionário, nos termos do art. 1.003 do CC, são aquelas vinculadas diretamente às quotas sociais, não alcançando outras decorrentes da eventual prática de ato ilícito. Precedentes.*
> *3. No caso dos autos, foi afastada a responsabilidade de ex-sócia ao fundamento de que jamais participou da gestão da sociedade, tampouco teve sua conduta vinculada à prática de ato abusivo ou fraudulento. Ao assim concluir, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> *(STJ - AgInt no REsp: 1924918 SP 2021/0058261-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2022, g.n.)*

Dessa forma, **ao responsabilizar o sócio minoritário de forma automática, sem a demonstração de que este detinha poderes de gerência ou que concorreu para o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o Tribunal de origem divergiu da orientação deste Superior Tribunal de Justiça.**
Dispositivo

Documento eletrônico VDA59680802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:16
Código de Controle do Documento: 3bb30915-a9f7-40af-820a-d418f466d1bf

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "a", do CPC/2015 c/c art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a responsabilidade do recorrente FUEDE ABDALA, ante a sua condição de sócio minoritário sem poderes de administração, invertendo-se os ônus sucumbenciais em relação a este.

Foram então interpostos embargos declaratórios, demandando reexame do tema à luz da tese de inaplicabilidade do art. 50 do CC no contexto da ação regressiva, sob pena de haver enriquecimento sem causa. Os embargos foram assim rejeitados:

1. RELATÓRIO
Trata-se de embargos declaratórios opostos por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 979-983) contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 970-975) que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial de FUEDE ABDALA, nos seguintes termos:

> *"DECISÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DOUTRINA DA MAIORIDADE SÓCIO-ADMINISTRATIVA.*
> *AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO OU PARTICIPAÇÃO EM ATOS ILÍCITOS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e deve atingir somente os sócios administradores ou quem comprovadamente contribuiu para a prática de atos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil.*
> *2. No caso concreto, o Tribunal de origem estendeu os efeitos da desconsideração ao sócio minoritário, sem poderes de administração e sem demonstração de sua concorrência para a prática de atos fraudulentos ou desvio de finalidade.*
> *3. Conhecimento do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a responsabilidade do recorrente FUEDE ABDALA, invertendo-se os ônus de sucumbência."*

Em suas razões (fls. 979-983), a embargante pretende a concessão de efeitos modificativos, aduzindo ter havido omissão no julgado embargado quanto à intempestividade do recurso especial de FUEDE ABDALA, ao suposto enriquecimento ilícito decorrente do pagamento da dívida trabalhista da empresa da qual o réu era sócio e à distribuição proporcional dos ônus de sucumbência.
Requer o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes (fls. 979-983).
Requer, por fim, a reforma da decisão embargada e o prequestionamento de matéria constitucional.
A parte embargada apresentou impugnação às fls. 988-993, sustentando a inadmissibilidade do recurso, alegando a regularização da tempestividade recursal com amparo na Lei nº 14.939/2024 e a correção jurídica do afastamento da responsabilidade civil do sócio minoritário. Requereu, por fim, a rejeição dos aclaratórios, a condenação da embargante por conduta protelatória nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e o esclarecimento para fixar os honorários de sucumbência em favor de sua patrona no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico total obtido com a exclusão da lide.

Documento eletrônico VDA59680802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:16
Código de Controle do Documento: 3bb30915-a9f7-40af-820a-d418f466d1bf

É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso não prospera.
As razões apresentadas nos embargos de declaração não evidenciam a existência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil; ao revés, todas as questões foram analisadas e decididas, ainda que contrariamente à pretensão da parte embargante, o que, por si só, inviabiliza o acolhimento dos declaratórios.
Com efeito, esta Relatoria, nos termos da decisão monocrática de fls. 970-975, deu parcial provimento ao recurso especial de FUEDE ABDALA para afastar sua responsabilidade civil na condição de sócio minoritário sem poderes de administração, nos termos da seguinte fundamentação (fls. 974-975):

> *"O acórdão recorrido manteve a condenação do recorrente baseando-se na desconsideração da personalidade jurídica decretada na esfera trabalhista, sem, contudo, analisar sua condição específica de sócio minoritário e a ausência de poderes de administração ou de participação em atos fraudulentos (e-STJ, fls. 726 e 741).*
> *A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica deve atingir apenas os sócios que exerceram atos de gestão ou que contribuíram comprovadamente para o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. (...)*
> *Dessa forma, ao responsabilizar o sócio minoritário de forma automática, sem a demonstração de que este detinha poderes de gerência ou que concorreu para o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o Tribunal de origem divergiu da orientação deste Superior Tribunal de Justiça."*

Nesse contexto, não existe qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado na espécie.
O julgado embargado foi claro em reconhecer que a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito civil exige a demonstração inequívoca de atos de gestão ou de contribuição efetiva para o desvio de finalidade ou confusão patrimonial por parte do sócio atingido, nos termos do artigo 50 do Código Civil.
A alegação de intempestividade do recurso especial foi expressamente superada no trâmite do agravo, tendo em vista que foi facultada ao recorrente a regularização da prova de feriado local (segunda-feira de Carnaval) com amparo na Lei nº 14.939/2024 e em consonância com a Questão de Ordem da Corte Especial no AREsp nº 2.638.376/MG. Com a apresentação tempestiva do provimento estadual correspondente, o vício formal foi devidamente sanado, permitindo o conhecimento do recurso e o julgamento de seu mérito.
No tocante ao alegado enriquecimento ilícito do sócio, a decisão embargada demonstrou que a responsabilidade patrimonial civil secundária decorrente de desconsideração da personalidade jurídica pressupõe conduta fraudulenta ou gerencial, o que impede a responsabilização automática do sócio minoritário pela dívida trabalhista original da sociedade de que fazia parte, restando esgotada a análise jurídica do tema.
Quanto aos ônus de sucumbência, o provimento do recurso especial resultou na exclusão integral de FUEDE ABDALA do polo passivo da demanda originária. Obteve o réu êxito total em sua pretensão recursal defensiva, o que afasta a hipótese de sucumbência recíproca ou proporcionalidade distributiva, impondo-se a inversão integral dos ônus sucumbenciais em relação a ele.
No que tange à fixação da verba honorária sucumbencial devida à patrona do réu, impõe-se esclarecer que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão integrativo de apelação (fls. 790-804), havia majorado os honorários

Documento eletrônico VDA59680802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:16
Código de Controle do Documento: 3bb30915-a9f7-40af-820a-d418f466d1bf

> advocatícios sucumbenciais ao patamar de 15% (quinze por cento). Diante da exclusão integral do réu da lide, a base de cálculo para a verba de sucumbência devida à sua patrona deve corresponder ao proveito econômico obtido, equivalente ao valor total da condenação atualizada da qual foi exonerado (valor histórico de R$ 334.447,06, com juros e correção monetária desde o desembolso), mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento) fixado na origem.
> É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da inadmissibilidade dos embargos de declaração quando opostos fora das exíguas hipóteses legais de seu cabimento, notadamente nas hipóteses de mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento, por não se configurar negativa de prestação jurisdicional.
> [...]
> 3. DISPOSITIVO
> Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, esclarecendo-se que os honorários sucumbenciais devidos em favor da patrona do réu, arbitrados no patamar de 15% (quinze por cento) conforme fixado na origem (fls. 790-804), devem incidir sobre o proveito econômico total obtido pelo réu com a sua exclusão da lide.
> Publique-se. Intimem-se.

No agravo interno, a recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem porém modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas na decisão monocrática recorrida.

Recentemente, este Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, em precedente de minha relatoria, assim tratou deste importante tema:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MERO ENCERRAMENTO IRREGULAR OU INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DISREGARD. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária, incluindo os sócios no polo passivo da demanda, com fundamento na ausência de bens penhoráveis e no encerramento irregular das atividades da empresa.
> 2. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de bens e o encerramento irregular da atividade permitiam presumir o abuso da personalidade jurídica, sem discussão sobre desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. O recurso foi afetado ao rito dos recursos repetitivos para consolidar entendimento sobre o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em casos de inexistência de bens penhoráveis e/ou encerramento irregular das atividades empresariais.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. **A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, é medida excepcional que exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.**
> **5. A mera inexistência de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da empresa, por si sós, não configuram abuso da personalidade jurídica e não autorizam a aplicação da disregard.**
> 6. A jurisprudência consolidada do STJ adota a teoria maior da desconsideração, que exige prova robusta de abuso, afastando a presunção de abuso com base apenas na insolvência ou encerramento irregular.

Documento eletrônico VDA59680802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:16
Código de Controle do Documento: 3bb30915-a9f7-40af-820a-d418f466d1bf

> 7. **No caso concreto, o acórdão recorrido desconsiderou a personalidade jurídica com base exclusivamente na ausência de bens e no encerramento irregular, sem comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em desacordo com o entendimento consolidado.**
> **IV. TESE REPETITIVA:**
> 8. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixa-se a seguinte tese repetitiva:
> Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.
> V. CASO CONCRETO
> 9. Recurso provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.
> (REsp n. 1.873.187/SP, relator Ministro **Raul Araújo, Segunda Seção**, julgado em 7/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

O agravo interno, *data venia*, deduz tese contrária àquela uniformizada, pretendendo responsabilizar o sócio minoritário em caráter automático, sem a presença dos requisitos uniformizados como necessários, não sendo suficientes, como visto, a ausência de bens penhoráveis da pessoa jurídica ou seu eventual encerramento irregular.

Em atenção às razões expostas no agravo interno, não há que se falar em "inovação recursal" ou em "ausência de prequestionamento da tese relativa à condição de sócio minoritário sem poderes de gestão". A tese recursal (art. 50 do CC) foi devidamente deduzida perante o Tribunal de origem, inclusive em embargos declaratórios interpostos para efeito de prequestionamento. O ponto trazido (qualidade de minoritário) não caracteriza propriamente a tese recursal, mas a matéria de fato sobre a qual foi aplicado o direito à espécie. Sobre tal diferenciação, cumpre salientar a Súmula 456 do STF ("*O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie*"). Assim, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, este STJ examinou a questão controvertida e aplicou o direito à espécie, concluindo que a condição do recorrente como sócio minoritário, sem a comprovação de atos ilícitos, não respaldava sua condenação em caráter automático, chancelada pelo Tribunal local.

Em resumo, a decisão monocrática recorrida expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores colegiados deste Tribunal, não havendo, no agravo interno, a demonstração da necessidade de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre as temáticas controvertidas.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Documento eletrônico VDA59680802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:16
Código de Controle do Documento: 3bb30915-a9f7-40af-820a-d418f466d1bf

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp n. 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59680802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:16
Código de Controle do Documento: 3bb30915-a9f7-40af-820a-d418f466d1bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.578.453 / SP

Número Registro: 2024/0067546-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01252473620108260100 012524736201082601005342010 1252473620108260100
12524736201082601005342010 5342010

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUEDE ABDALA
ADVOGADA	: DAISY LINS LOURENÇO - SP317502
AGRAVADO	: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	: BARBARA DE CASTRO SEDA ABRAS - MG139369
	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413
INTERES.	: JOSE APPARECIDO FERREIRA
INTERES.	: ADOLF GORDIN
ADVOGADA	: DIVA CARVALHO DE AQUINO - SP033419
INTERES.	: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
INTERES.	: OLANDO EXPEDITO CANTON
INTERES.	: ROBERTO HOLLNAGEL
ADVOGADO	: ANTÔNIO MIGUEL - SP026708
INTERES.	: VIVIAN FIPPS
INTERES.	: RUDOLF MANFRED HOFMANN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60022733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:07
Código de Controle do Documento: 1ac3984c-1705-470a-acd3-b457edee4b65

AGRAVANTE	: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	: BARBARA DE CASTRO SEDA ABRAS - MG139369
	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413
AGRAVADO	: FUEDE ABDALA
ADVOGADA	: DAISY LINS LOURENÇO - SP317502
INTERES.	: JOSE APPARECIDO FERREIRA
INTERES.	: ADOLF GORDIN
ADVOGADA	: DIVA CARVALHO DE AQUINO - SP033419
INTERES.	: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
INTERES.	: OLANDO EXPEDITO CANTON
INTERES.	: ROBERTO HOLLNAGEL
ADVOGADO	: ANTÔNIO MIGUEL - SP026708
INTERES.	: VIVIAN FIPPS
INTERES.	: RUDOLF MANFRED HOFMANN

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:07
Código de Controle do Documento: 1ac3984c-1705-470a-acd3-b457edee4b65